



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 00673/13**

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda - PB

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ATO DE PESSOAL.** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. A percepção simultânea dos proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis (art. 37, XVI, CF/88) com a remuneração de cargo eletivo encontra-se vedada pela CF/88. Irregularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC-03385/2016**

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Nova Olinda – PB**, por parte da Senhora Maria do Carmo Silva, Prefeita do Município de Nova Olinda.

Após regular instrução, a Auditoria conclui pela impossibilidade de acumulação dos proventos de Professora de Educação Básica, Promotora de Justiça e o subsídio de Prefeita de Nova Olinda, devendo a servidora em comento proceder à opção por um dos proventos enquanto perdurar o exercício do mandato eletivo de prefeita.

O Ministério Público Especial opinou pela:

- 1 declaração da ilegalidade da acumulação do subsídio do mandato eletivo de Prefeita de Nova Olinda, com os proventos dos cargos públicos de Professora de Educação Básica no Executivo Estadual e Promotora de Justiça;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00673/13

- 2 fixação de prazo para que Sra. Maria do Carmo Silva opte pela suspensão do pagamento de um dos proventos ou pela extinção do mandato eletivo (hipótese improvável);
- 3 imputação do débito à referida Gestora correspondente aos valores indevidamente recebidos, o que abarca o período que seguiu ao término do prazo de defesa e
- 4 notificação das autoridades pagadoras acerca do presente caso, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

A Interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, com as exceções expressamente previstas na norma constitucional.

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Constituição da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419):

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00673/13

Em relação a Sr<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, atualmente Prefeita do Município de Nova Olinda – PB, observa-se que a mesma acumulou os cargos públicos de Promotora de Justiça e Professora, atendendo à regra do art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CF/88, portanto, tratando-se de acumulação legítima.

Quanto ao cargo eletivo de Prefeito, especificamente no que tange à acumulação, o art. 38, inciso II da CF/88 determina o afastamento do cargo, emprego ou função, assegurando-lhe o direito de optar pela sua remuneração, ou seja, sem qualquer possibilidade de acumulação, independentemente da quantidade de cargos, empregos ou funções exercidas, tendo em vista a incompatibilidade entre o exercício das funções de prefeito com qualquer outra atividade.

No entanto, trata-se de uma norma a ser aplicada aos servidores da ativa, uma vez que aos inativos, como é o caso, a Constituição Federal permite a percepção simultânea dos proventos com a remuneração do cargo eletivo, nos termos transcritos a seguir:

Art. 37 [...]

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados** os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **os cargos eletivos** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (não grifado na origem)

Ao analisar a norma precitada, verifica-se que o legislador permitiu a acumulação dos proventos com as remunerações/subsídios dos cargos eletivos ou cargos em comissão, haja vista a compatibilidade para o exercício dessas funções pelos servidores inativos.

Acontece que essa acumulação não poderá, em hipótese alguma, envolver três ou mais cargos e empregos, incluindo as aposentadorias concedidas nos termos do art. 40 da Constituição da República (regimes próprios de previdência).

Nesse sentido a jurisprudência tem se posicionado, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, conforme consta na ementa transcrita a seguir.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00673/13

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERCEBER PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS E DE UM CARGO ELETIVO. ART. 37, XVI E § 10. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. 1. A questão devolvida ao Tribunal diz respeito à possibilidade de acumulação dos vencimentos de duas aposentadorias - acumuláveis por autorização do permissivo do art. 37, inciso XVI, alínea "c", CF - e dos vencimentos do cargo eletivo de prefeito em atividade. 2. O que se pode compreender da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos Constitucionais é que apenas é possível, nos casos previstos no rol exaustivo do art. 37, XVI, a, b e c, a dupla acumulação de cargos públicos. Não obstante, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, que modificou o sistema de previdência social, incluindo o §10 no art. 37 da Constituição, se atribuiu às aposentadorias a mesma regra de vedação da acumulatividade que os servidores ativos estão sujeitos, respeitadas as questões ontológicas. 3. "As hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias. [...] É inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). 4. No caso concreto, pretende o impetrante continuar recebendo os proventos referentes às duas aposentadorias e ao cargo eletivo; o que se mostra indevido e ilegal na Ordem Constitucional pátria. 5. Apelação e remessa oficial providas. (PROCESSO: 08032709520134058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014)

Logo, estreme de dúvidas de que a acumulação dos subsídios do cargo eletivo de Prefeito com os proventos dos cargos de Promotora e Professora (licitamente acumulados) afronta a norma constitucional correlata, tendo em vista que não há possibilidades de tríplice acumulação.

Desse modo, entendo que as acumulações são ilegais, porém, considerando que as percepções se deram de boa-fé, não deve haver devolução dos valores percebidos, cabendo as recomendações para o restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *vernía* ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Câmara decida pela irregularidade da percepção simultânea dos proventos decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, CF/88, com a remuneração do cargo eletivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 00673/13**

de Prefeita do Município de Nova Olinda, pela Sr<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, afastando a imputação de débito em razão da boa-fé e recomendações para o restabelecimento da legalidade.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00673/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Nova Olinda, ACORDAM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela irregularidade da percepção simultânea dos proventos decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, CF/88, com a remuneração do cargo eletivo de Prefeita do Município de Nova Olinda, pela Sr<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, afastando a imputação de débito em razão da boa-fé e recomendações para o restabelecimento da legalidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO